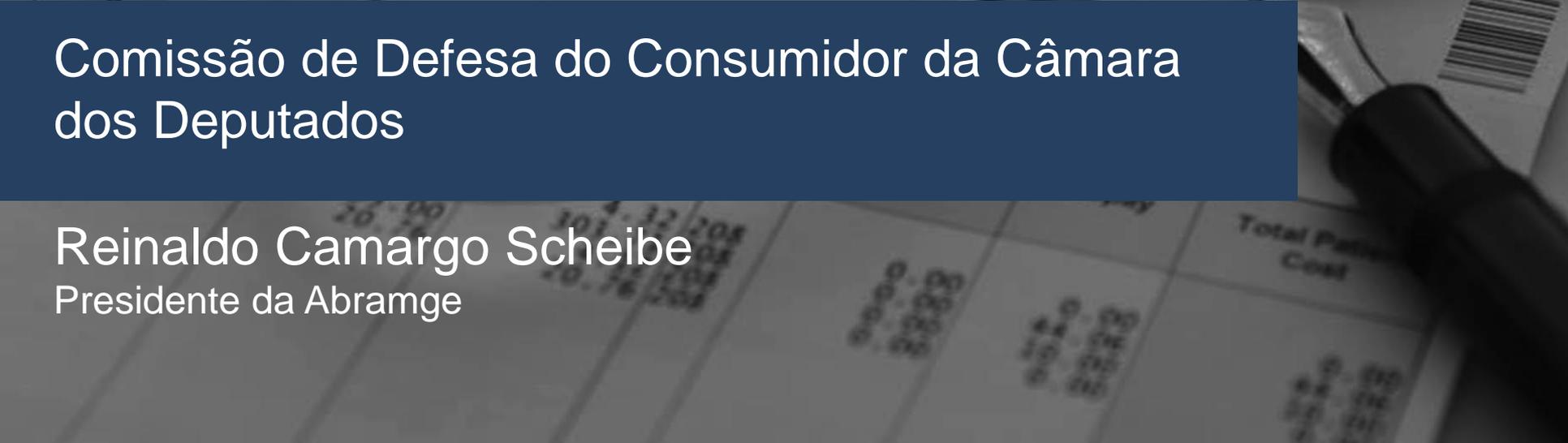




Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

Reinaldo Camargo Scheibe
Presidente da Abramge



O INSTITUTO DA RESCISÃO UNILATERAL DE PLANOS DE SAÚDE GANHA IMPORTÂNCIA AO SER OBJETO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

RESCISÃO UNILATERAL PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

O artigo 13, inciso II, parágrafo único da lei 9.656/98 permite o cancelamento de contrato individual/familiar APENAS em duas situações:

- 1) fraude;
- 2) Inadimplência do consumidor por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato.

Para a Rescisão Unilateral por inadimplência de contrato individual/familiar é necessário que a Operadora envie notificação ao beneficiário até o 50º dia de inadimplência (Súmula 28 ANS). Com as seguintes informações :

- a) identificação da operadora;
- b) Identificação do beneficiário;
- c) Identificação do produto de saúde contratado;
- d) numero de dias de inadimplência; e
- e) consequências, caso o beneficiário deixe de pagar o boleto durante 60 dias consecutivos, ou não, dentro dos últimos 12 meses de contrato – o contrato será rescindido.

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

Caso a operadora não consiga comprovar a notificação previa do beneficiário – estará passível de aplicação de penalidade pela ANS – artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/06:

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual
Art. 82. Suspende ou rescinde unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:
Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR

CONTAGEM DO PRAZO DE INADIMPLÊNCIA: “consecutivos ou não”

- 1) 60 dias corridos de inadimplência; ou
- 2) somados os períodos de inadimplência dentro dos últimos 12 meses do contrato, atingirem os 60 dias - possibilidade de rescisão contratual.

O consumidor será notificado até o 50º dia da inadimplência - concessão de 10 dias de prazo para a quitação do débito apontado pela operadora/seguradora.

ENTENDIMENTO JURÍDICO - para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue ao endereço correto do devedor (informado no cadastro) - As operadoras já apresentaram pedido para a ANS visando o aprimoramento dos instrumentos para notificação da rescisão ou suspensão unilateral do contrato por inadimplência e a revisão da Súmula 28 (e-mail/mensagem para celular).

RESCISÃO UNILATERAL PLANO COLETIVO

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Contratos de planos coletivos, somente poderão ser rescindidos pela operadora nas seguintes hipóteses:

- 1) imotivadamente, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação (pessoa jurídica contratante do plano) com antecedência mínima de 60 dias.
- 2) motivadamente, antes dos primeiros 12 meses de vigência, desde que previsto em contrato.

O contrato deverá incluir as regras a serem aplicadas em caso de atraso de pagamento, bem como suas condições e prazos. Pode existir a previsão de suspensão da cobertura assistencial, pagamento de multa compensatória, ou até, mesmo rescisão contratual por atraso de pagamento.

Contrato coletivo – relação empresarial – com regulação pela ANS.

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Contratos coletivos empresarias – respeitando o princípio da liberdade contratual, a cláusula que prevê rescisão unilateral para os contratos coletivos deve ser válida.

Rescisão Imotivada – encontra respaldo no princípio no qual ninguém é obrigado a manter eternamente a execução de contrato que não apresente mais interesse econômico, conforme dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.”

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Caso a operadora efetue a rescisão em desacordo com a legislação – estará passível de aplicação de penalidade à pela ANS – artigo 82-A da Resolução Normativa nº 124/06:

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo

Art. 82-A Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação: (Incluído pela RN nº 195, de 2009)

Sanção - multa de R\$ 80.000,00

RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO COLETIVO

Os contratos são alterados por mudança de faixa etária no grupo contratado, mudança no perfil dos beneficiários (contrato com 100 pessoas sendo 50 titulares e 50 beneficiários).

A contratante pode a qualquer momento diminuir o número de beneficiário, como nos casos de dificuldades financeiras, o contrato será rediscutido ou até mesmo cancelado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

O mercado de planos coletivos conta com ampla oferta de produtos, possibilitando ao contratante encontrar outro plano (há também, neste caso, regras para portabilidade de carência).

NÃO HÁ ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO – EXCESSO DE REGULAÇÃO – ESTE É UM DEBATE QUE DEVE SER FEITO POIS CRIA OBSTÁCULOS AO SETOR.

OBJETIVO DESEJADO: melhorar o ambiente de negócios e dar segurança regulatória.

Panorama regulatório do setor

Regulamentação da ANS:

423 Resoluções Normativas da ANS

213 Instruções Normativas da ANS

95 Resoluções de Diretoria Colegiada

29 Súmulas Normativas

12 Normas CONSU

772 normas infralegais

Setor enfrenta excesso de regulação

VEJA.COM - O EXCESSO DE REGRAS ESTÁ TORNANDO OS PLANOS DE SAÚDE AINDA PIORES

Por Leandro Narloch

Quase sempre as medidas bem-intencionadas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) causam o efeito inverso. As regras aumentam a barreira de entrada do mercado, eliminando concorrentes e evitando que outros entrem no páreo.

As regras da ANS melhoram o sistema quando facilitam a concorrência e a migração dos clientes para outras empresas, e quando fazem valer o que diz o contrato entre operadoras e clientes. Do contrário, são tiros no pé.

Cenário: Planos de Saúde

Brasil – Saúde Suplementar – procedimentos cobertos em 2016

267 milhões

Consultas

747 milhões

de exames

7,9 milhões

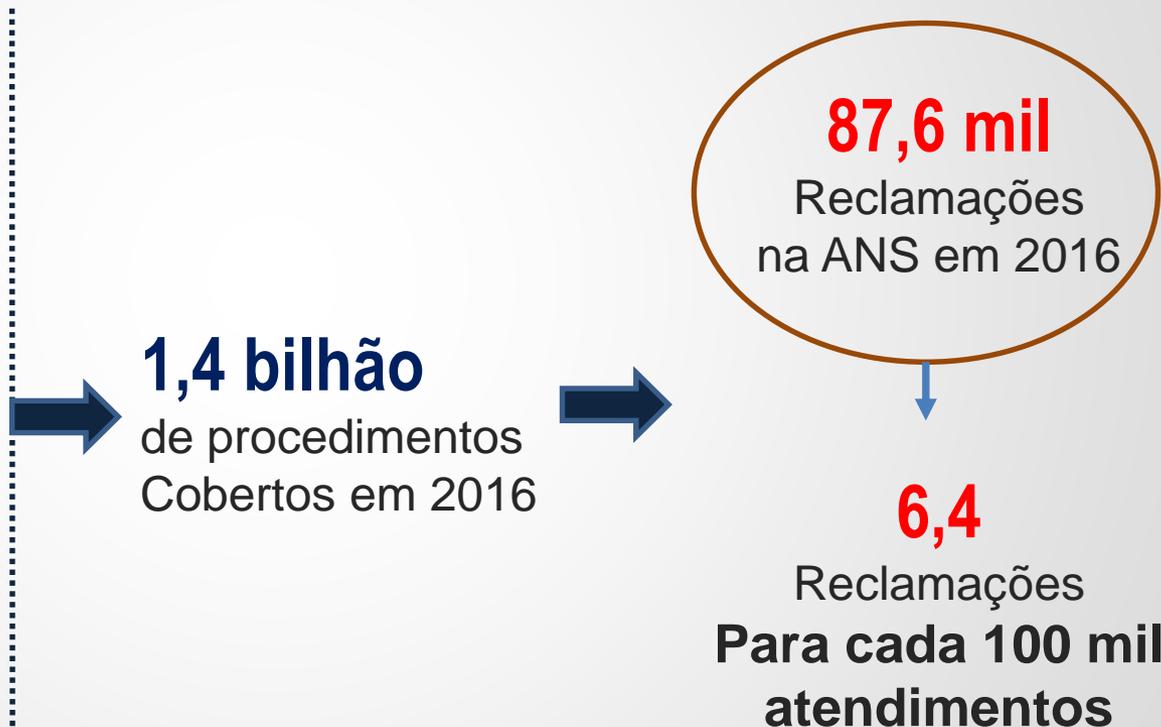
Internações

1,4 milhão

de sessões de radioterapia

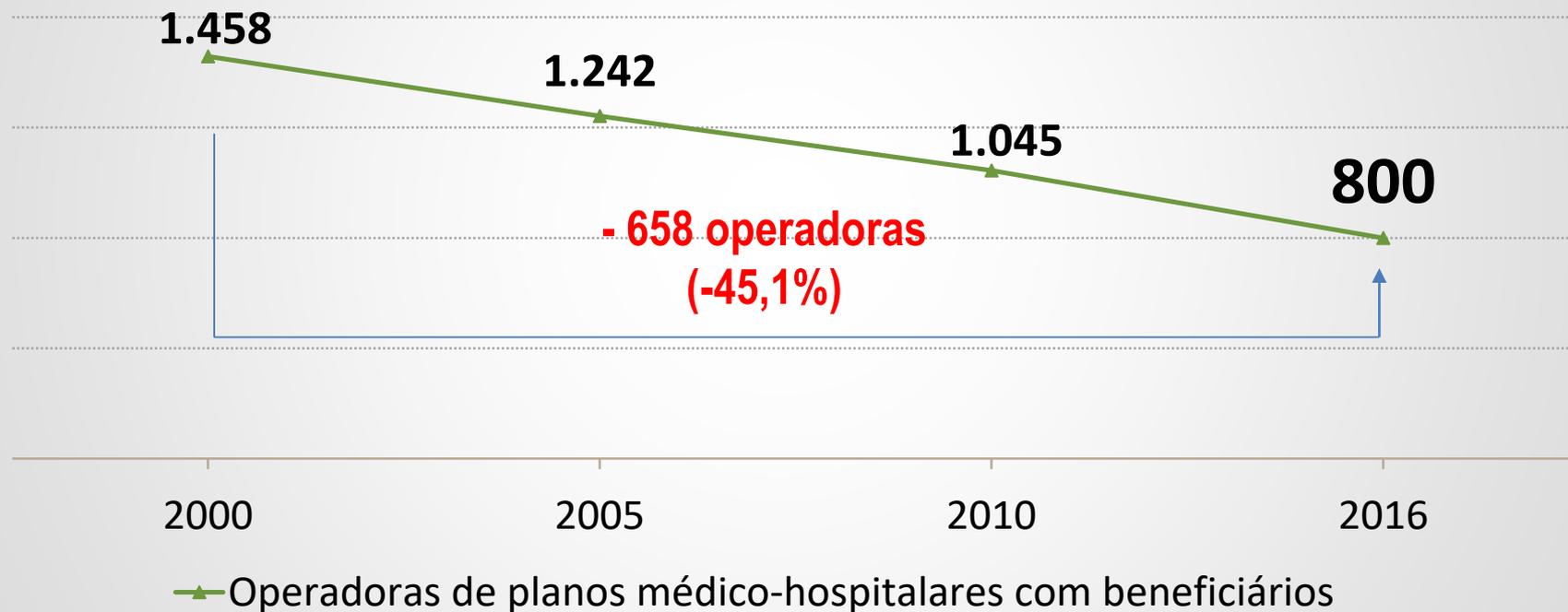
1,1 milhão

de sessões de quimioterapia



Cenário: Planos de Saúde

Número de operadoras com beneficiários: 2000 a 2016



Panorama legal do setor

Aplicam-se à saúde suplementar os seguintes conjuntos de leis:

- 1) Lei N°9.656/98 e suas alterações:
 - 1) **45 Medidas Provisórias** reeditadas entre 1998 e 2001;
 - 2) Lei N° 11.935/09 - planejamento familiar e ampliou a urgência
 - 3) Lei N° 12.880/13 - medicamentos antineoplásico - domiciliar
 - 4) Lei N° 13.003/14 - contratualização de prestadores
 - 5) Lei N° 13.127/15 – regra específica para autogestões (RH).
- 2) Lei N° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- 3) Lei N° 8.078/90 (CDC);
- 4) Lei N° 9.961/00, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- 5) Lei N° 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- 6) Lei N° 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Índices de Satisfação e principais desejos da população

Índices de Satisfação



6 20

Dados Gerais – Reclamações registradas na ANS

3. Reclamações registradas na ANS excluídos eventos extraordinários

Ano/Reclamação	Reclamações	Reclamações eventos	Total
RECLAMAÇÕES REPRESENTAM 0,11% SOBRE A QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE NO BRASIL			
Total do período	15.170	15.070	172.052

Obrigado!



abramge

Associação Brasileira de Planos de Saúde